



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.008060/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.722 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração - CSLL - Insuficiência de recolhimentos  
**Recorrente** FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. MPF. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. FALTA DO ENVIO AO CONTRIBUINTE. MERA IRREGULARIDADE. NATUREZA DO MPF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento, dada a natureza de instrumento de controle interno do MPF e a ausência de prejuízo na defesa da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano calendário 2004.

O auto de infração de CSLL (fls. 04/10) exige o recolhimento de R\$ 50.900,55 de contribuição e R\$ 38.175,40 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Falta de recolhimento da CSLL. Insuficiência de recolhimento da CSLL: no período de 09/2004. Enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

Falta de recolhimento e de declaração da CSLL: nos períodos de 03/2004 e 06/2004. Enquadramento legal no art. 77 inciso III do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do CTN; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%.

Foi interposta impugnação (fls. 62/70), que foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, conforme acórdão de fls. 92/99, prolatado em 21/11/2012. Cientificada da decisão em 28/01/2013, conforme AR de fl. 104, tempestivamente, em 26/02/2013, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 106/115, acompanhado dos documentos de fls. 116/125, que se resume a seguir:

#### PRELIMINAR DE NULIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DO MPF.

a. Frisa que, em seu pleito impugnatório no ano de 2007, acostou como base legal para sua defesa o Decreto nº 3.969 de 15/10/2001, o qual tempos depois fora revogado pelo atual Decreto 70.235/1972. Porém, apesar da revogação parcial da legislação aplicada à impugnação de primeira instância, o presente Recurso Voluntário deverá ater-se a lei da época, conforme jurisprudência e doutrina claras nesse sentido;

b. Afirma que a legislação atual não poderá ser levada em consideração ao caso em tela, vez que no primeiro momento de litígio administrativo perante o fisco, fora suscitada àquela base legal e não a que a revogou. Cita o Decreto nº 3.969, de 15/10/2001, que estabelece os prazos de duração do Mandado de Procedimento Fiscal em seu art. 12 e seguintes;

c. Expõe que, neste mesmo diploma legal, fica determinado que quaisquer alterações no MPF deverão ser feitas através de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), do qual se dará ciência ao sujeito passivo. Anota que somente poderá o Agente do Fisco realizar dilação do prazo de execução do MPF através de MPF-C, dando obrigatoriamente ciência ao sujeito passivo desta;

d. Reclama que, no caso em tela, não houve em momento algum intimação da Recorrente, por parte do Agente autuante, de que seria o prazo de execução do MPF estendido. Em virtude disso, a Fiscalização somente permaneceu regular até a data de 28 (vinte e oito) de março de 2007 (dois mil e sete), a qual constava do MPF inicial, uma vez que, ressalta-se novamente, esta foi a única data informada para o sujeito passivo, conforme precedentes em decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

e. Conclui que o Auto de Infração está eivado de vício formal que o anula, uma vez que somente foi o procedimento encerrado em 31 (trinta e um) de julho de 2007 (dois mil e sete), conforme se verifica no Termo de Encerramento constante às fls. 66 dos autos do processo administrativo;

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

f. Argumenta que, caso fosse a referida fiscalização válida, ter-se-ia negado ao contribuinte a oportunidade de realização de auditoria em sua documentação contábil, a fim de apurar prejuízos fiscais havidos durante o período fiscalizado;

g. Justifica que, em virtude do exíguo prazo de impugnação concedido ao contribuinte, agravado pela dificuldade deste em obter as cópias integrais do procedimento fiscalizatório, restou o mesmo impossibilitado de fazer verificação minuciosa de sua documentação contábil, a fim de constatar eventuais pagamentos que tenha havido e constem dos valores ora lançados. Além disso, a apuração de possíveis prejuízos fiscais, que somente poderá ocorrer através de auditoria na documentação utilizada para autuação, poderá ensejar ao contribuinte a diminuição dos valores que ora se julgam devidos;

h. Entende que, não conceder prazo para que seja realizada auditoria contábil nos documentos compreendidos pela fiscalização atinente ao presente processo seria cercear o direito de defesa do sujeito passivo, impondo a este ônus absurdamente maior que aquele que sobre si deveria recair. Isto porque, no prazo que foi concedido, restou impossível ao contribuinte elaborar auditoria contábil na documentação utilizada pelo Fisco para proceder ao lançamento, e desta forma não pode a empresa embasar sua impugnação com a prova técnica necessária à efetiva correção dos lançamentos efetuados;

i. Afirma que corrobora esta alegação a própria duração do Procedimento Fiscal ora em questão, o qual perdurou por quase 08 (oito) meses. Ora, tendo o Fisco necessitado de tal período para verificar a documentação do sujeito passivo, não se pode retirar deste o direito a prazo razoável para que possa realizar auditoria na documentação apresentada e nos lançamentos efetuados, a fim de munir-se das provas necessárias à sua defesa;

j. Conclui que o contribuinte teve cerceado seu direito de defesa perante o fisco no andamento da ação fiscal, motivo pelo qual, cabe a total insubsistência do crédito aqui discutido, conforme os dispositivos legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários já noticiados em linhas anteriores;

PRELIMINAR. PRAZO DECADENCIAL

k. Cita o CTN que estabelece, em seu artigo 173, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

l. Cita doutrina e jurisprudência;

m. Alega que o acolhimento dos pedidos acima formulados e fundamentados não trará ao Fisco qualquer prejuízo, visto que a matéria está amplamente ampara por legislação, doutrinas e jurisprudências;

n. Pugna pela anulação do lançamento aqui discutido em virtude do vício que permeia o MPF, bem como o cerceamento de direito de defesa e a aplicação da decadência ao presente caso, medidas de extrema justiça, vez que a Recorrente está plenamente resguardada em seu direito;

#### PEDIDOS

o. Ao final, requer a anulação do auto de infração. Sucessivamente, que seja reconhecida a DECADÊNCIA, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, bem como a NULIDADE em razão ao cerceamento de direito de defesa.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração, pelo qual foram exigidos créditos tributários de CSLL, relativos ao três primeiros trimestres do ano calendário de 2004. Os lançamentos têm origem na insuficiência ou falta de recolhimento, constatada na própria escrituração contábil da empresa. A DRJ/Fortaleza manteve integralmente os lançamentos, em decisão resumida pelo seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, instituído como instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não tem sua validade condicionada à prévia ciência do sujeito passivo dos atos que prorrogam o seu prazo de duração.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA.*

*Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, com base no fato de o contribuinte não ter tido tempo suficiente para juntada de todos os elementos necessários para contestação, uma vez que a legislação processual tributária permite a apresentação de documentos em data posterior ao prazo de 30 dias para impugnação, desde que o interessado demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna.*

*JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E  
MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.*

*As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de instância administrativa ou em decisões judiciais não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

No recurso voluntário, a recorrente não ataca o mérito dos lançamentos, preferindo limitar sua defesa por meio de aspectos formais. Em síntese, a recorrente suscita as seguintes irregularidades: i) o lançamento deve ser anulado, eis que, com base no art. 12 e seguintes do Decreto nº 3.969/2001, quaisquer alterações no MPF, incluindo dilação de prazo de execução, deverão ser feitas através de MPF (MPF-C), com ciência ao sujeito passivo, o que não ocorreu, já que no MPF inicial constava como prazo de execução a data de 28/03/2007 e o procedimento só foi encerrado em 31/07/2007; ii) houve cerceamento de defesa, já que a fiscalização negou ao contribuinte a oportunidade de realização de auditoria em sua documentação contábil, a fim de apurar prejuízos fiscais havidos durante o período fiscalizado, em virtude do exíguo prazo de impugnação, agravado pela dificuldade em obter as cópias integrais do procedimento fiscalizatório; iii) houve decadência.

Inicialmente, cabe mencionar que o revogado Decreto nº 3.969/2001, citado pela litigante, não se aplica ao caso, já que ele cuidou de disciplinar ações fiscais em matéria previdenciária, como resta claro na própria introdução do instrumento legislativo, que enuncia a seguinte finalidade: “estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários”.

Vale lembrar que, à época da edição do referido decreto, as atividades de fiscalização das contribuições previdenciárias eram separadas da RFB, pois a união dos dois entes deu-se somente com a Lei nº 11.457, de 16/03/2007. A presente ação fiscal teve início em 06/12/2006, quando foi emitido o MPF de fl. 01, com ciência pelo contribuinte em 11/12/2006. Naquela data, estava em vigor a Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, que disciplinava o MPF e que trazia, em seu art. 13, a seguinte disposição quanto às prorrogações:

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.*

De acordo com a portaria, a prorrogação pode ser feita no *site* da RFB com o posterior envio ao contribuinte do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. O registro eletrônico foi feito, conforme cópia à fl. 02, em que constam as seguintes datas de

prorrogação: 28/03/2007 (validade até 27/05/2007), 27/05/2007 (validade até 29/06/2007) e 29/06/2007 (validade até 28/08/2007), que alcançam todo o percurso da ação fiscal, a qual finalizou em 01/08/2007. O contribuinte foi alertado sobre o acompanhamento pelo *site*, conforme se extrai da seguinte informação contida no MPF original: “a exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>” (código do procedimento fiscal 20120030).

Não consta nos autos que a fiscalização tenha enviado, ao endereço da autuada, cópia do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. Entretanto, essa irregularidade não é suficiente para anular o processo, conforme entendimento reiterado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

*Número do Processo 10280.003970/2004-53, Tipo do Recurso Recurso Voluntário Especial, Data da Sessão 16/06/2009, Relator(a) Karem Jureidini Dias, N° Acórdão 9101-00189*

*ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciar as demais questões em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este.*

---

*Número do Processo 10215.000591/2004-95, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 04/08/2008, Relator(a) Ana Maria Ribeiro dos Reis, N° Acórdão CSRF/04-00.990*

*ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2000, 2001 Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO — A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento. Recurso Voluntário Negado.*

Essa exegese tem por base o entendimento de que o MPF constitui em instrumento de controle interno da RFB, de modo que eventuais irregularidades em sua emissão não invalidam o procedimento fiscal. É essa a jurisprudência dominante na instância administrativa, inclusive no âmbito da CSRF, consoante os seguintes precedentes:

*Número do Processo 10120.009665/2002-46, Tipo do Recurso, Recurso Voluntário, Data da Sessão 23/01/2006, Relator(a) Henrique Pinheiro Torres, N.º Acórdão CSRF/02-02.187*

*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.*

*NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.*

*Número do Processo 10120.002508/2003-91, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/11/2008, Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, N.º Acórdão CSRF/01-06.085*

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.*

É relevante mencionar que, mesmo no processo penal, a declaração de nulidade está condicionada à demonstração do prejuízo, de acordo com o disposto no art. 563 do CPP. É no processo penal que os princípios da ampla defesa e do contraditório são garantidos ao máximo, pois o que está em jogo é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, é lícito concluir que não pode haver rito processual no direito pátrio que decrete a nulidade sem prejuízo.

*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

De fato, no âmbito do PAF, exceto nos casos de incompetência e de preterição do direito de defesa, o ato atacado, ainda que cause prejuízo ao contribuinte, será simplesmente sanado, a teor dos artigos 59 e 60:

### *CAPÍTULO III*

#### *Das Nulidades*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

A alegação de prejuízo trazida pela litigante deve ser tida como nitidamente protelatória. Ela afirma que o prazo do recurso, de trinta dias, é insuficiente para verificação minuciosa de sua documentação contábil, a fim de constatar eventuais pagamentos ou possíveis prejuízos fiscais. Entendo que o prazo é mais do que suficiente até para contratar um razoável contador, que tranquilamente efetuará a auditoria necessária.

Finalmente, a prejudicial de decadência também merece ser afastada. O fato gerador mais antigo data do final do primeiro trimestre de 2004, de forma que o prazo decadencial finalizou em fins de março de 2009, muito além da data da ciência do lançamento, que ocorreu em 01/08/2007, conforme recebimento no próprio corpo do auto de infração, à fl. 05.

## **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen